



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 021 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13 / 11 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3435/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200507551

RECORRENTE: FREITAS COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA - CGF: 06.035.438-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Falta de Recolhimento de ICMS. A atuada, utilizando-se do benefício do Refis/2006, (Lei 13.814/06), efetuou o pagamento do crédito reclamado em sua totalidade, implicando este ato na **EXTINÇÃO** do processo sem julgamento do mérito, consoante estabelece o art. 54 inciso I, alínea "F", da Lei 12.732/97. Recurso voluntário não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, durante os meses de agosto a outubro de 2004, a empresa acima indicada faltou com o recolhimento do ICMS ao transportar valores a menor, do seu livro Registro de Saídas de Mercadorias para o livro Registro de Apuração do ICMS, ou deste para a GIM.

Foram considerados infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inc. I "c", da Lei 12.670/96.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial, ao tempo em que anexa, além dos documentos comprobatórios da infração, a portaria designatória da ação fiscal, e os termos de início de conclusão de fiscalização.

Fazendo sua defesa, a autuada nega haver cometido o ilícito denunciado aduzindo que se alguma diferença houver, está se deveu erro acidental e involuntário decorrente do programa utilizado.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da ação fiscal.

Alegando que o confronto entre o conteúdo dos cupons fiscais do período em referência está em consonância com seu livro Registro de Saída de Mercadorias, a recorrente requer a improcedência da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado inicialmente opinou pela confirmação da decisão condenatória de 1ª Instância, entretanto, modificou seu posicionamento para a extinção do processo, sem análise do mérito, diante da informação que fora efetuado o pagamento da importância exigida no julgamento monocrático, através de adesão da autuada ao Refis/2006.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, foi constatada a falta de recolhimento do ICMS em virtude da redução de valores quando do transporte de numerários do livro Registro de Saída de Mercadorias da atuada para o seu livro Registro de Apuração do ICMS, ou desse para a GIM.

Após haver sido interposto o recurso voluntário em face da decisão condenatória proferida pela instância singular, a atuada achou por bem quitar o débito tributário, utilizando-se do benefício do Refis/2006 (Lei 13.814/06).

Considerando que o pagamento do crédito tributário extingue o processo sem julgamento do mérito, conforme previsto do art. 54, inciso I, alínea "F", da Lei 12.732/97, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário, não se deve conhecer do recurso voluntário interposto, ante a falta de interesse processual.

Nestas condições,

VOTO pelo não conhecimento do recurso voluntário, para que seja declarado EXTINTO o processo sem julgamento do mérito.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrentes FREITAS COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

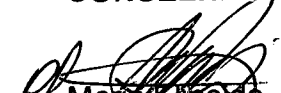
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, e declarar a **EXTINÇÃO** do processo em face do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da atuada, Dr. Carlos César Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2.007.

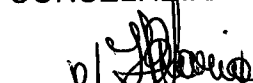

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

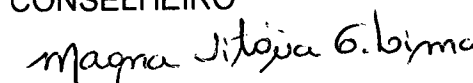

Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO



Maria Eméide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO